

## RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 02/2025

Estabelece o regime de infrações administrativas e sanções aplicáveis à concessionária de serviços público dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, disciplinando obrigações, prazos, procedimentos fiscalizatórios e consequências pelo descumprimento.

O Diretor -Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Cachoeiro de Itapemirim (Agersa), com base nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipais n. 7.863, de 30 de dezembro de 2020,

**CONSIDERANDO** as competências da Agera de controlar, fiscalizar, normatizar e padronizar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como as previsões constantes do Contrato de Concessão n. 029/98 celebrado pelo Município com o prestador de serviços;

**CONSIDERANDO** que a adequada prestação dos serviços públicos pressupõe o cumprimento, pelos concessionários, das obrigações legais, contratuais e regulatórias, bem como a observância dos prazos, padrões de qualidade e deveres de informação estabelecidos pela Agência Reguladora;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior objetividade, previsibilidade e efetividade ao regime sancionatório aplicável às concessionárias, de modo a assegurar a proteção do interesse público, a continuidade do serviço e os direitos dos usuários;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo administrativo e da eficiência, que regem a atuação sancionatória da Administração Pública;

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Resolução trata das penalidades aplicáveis ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dos recursos que podem ser apresentados, tudo em conformidade com § 3º do art. 25 da Lei Municipal n. 7.863/2020, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:

I - auto de infração (AI): documento por meio do qual a Agera imputa penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de dispositivos contratuais, normas relativas às dimensões técnica, econômica e social, ou legislações afetas aos serviços regulados;

II - contrato de concessão: instrumento pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, por conta e risco do concessionário ou do parceiro privado;

III - determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pelo prestador de serviços a fim de cessar ou corrigir situação caracterizada como não-conformidade, restabelecendo situação de normalidade;

IV - economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, industriais (água bruta), salas de escritório, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos da normativa expedida pela Agersa sobre condições gerais de prestação de serviços;

V - infração: descumprimento por parte da concessionária das regras constantes no conjunto de normas legais, regulamentares, contratuais e pactuadas;

VI - multa: sanção pecuniária aplicada ao prestador de serviços em decorrência de descumprimento de dispositivos contratuais e/ou de normas vigentes aplicáveis, por meio do auto de infração (AI);

VII - não conformidade: conduta do prestador de serviços que viola dispositivos contratuais ou normativos aplicáveis aos serviços regulados, constatada na fiscalização, descrita no auto de fiscalização (AF) e no auto de infração (AI);

VIII - processo sancionatório: processo administrativo por meio do qual são apuradas condutas em desacordo com a legislação aplicável e que podem resultar na aplicação de sanções.

IX - sistema de abastecimento de água (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável;

X - sistema de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

XI - serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;

XII - unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

XIII - infração: não conformidade previamente tipificada nesta Resolução ou no Contrato de Concessão que não foi corrigida pelo prestador de serviços no prazo estipulado pela Agersa;

XIV - penalidades: ato administrativo imputado à prestadora quando esta comete uma infração;

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das disposições gerais

Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

a) Além da aplicação de advertência ou multa, poderá ser estabelecido pela Agersa prazo para que a concessionária proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da Agersa ou contrato de concessão.

b) A aplicação de sanção não exime a prestadora de serviço de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevindos das infrações.

Art. 4º Verifica -se a reincidência quando a prestadora de serviço cometer a mesma infração aplicada anteriormente nos últimos 02 (dois) anos.

## **Seção II Das Infrações**

Art. 5º São consideradas penalidades de natureza leve:

I - deixar de manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis e visíveis, no escritório de atendimento ao usuário o livro para manifestação de reclamações, as normas e padrões do prestador de serviços, a tabela com as tarifas vigentes, a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução, as normativas da Agersa compiladas, disponibilizadas aos prestadores e o número de telefone do prestador de serviços e da Agersa.

II - deixar de manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos em lei, contrato ou normas expedidas pela própria Agersa.

III - deixar de manter atualizado junto à Agersa e ao titular dos serviços o nome do representante legal e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços.

IV - deixar de manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos em lei, contrato ou normas expedidas pela própria Agersa.

V - deixar de atender às solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário.

VI - deixar de cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água.

VII - deixar de entregar a fatura ao usuário na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas expedidas pela própria Agersa.

VIII - deixar de constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável.

IX - deixar de dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

X - deixar de prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal devidamente identificado, treinado e capacitado.

XI - deixar de utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário.

XII - deixar de prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado em lei, contrato ou normas expedidas pela própria Agersa.

XIII - deixar de restituir valores recebidos indevidamente em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da solicitação.

XIV - deixar de comunicar oficialmente a Agersa e aos usuários a interrupção programada no abastecimento de água com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

XV - deixar de comunicar oficialmente a Agersa qualquer intervenção programada nos bens reversíveis, nos interceptores com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

XVI - deixar de comunicar oficialmente a Agersa qualquer intervenção não programada no sistema de abastecimento e esgotamento sanitário em até 04 (quatro) horas, contadas a partir do conhecimento do evento.

XVII - deixar de efetuar reparos, manutenções e substituições em casos de rompimento das redes de água e/ou esgoto nos seguintes prazos:

- a) em até 12 horas em casos de reparos.
- b) em até 24 horas em casos manutenção.
- c) em até 48 horas em casos de substituição.

XVIII – deixar restabelecer o sistema de abastecimento de água em até 48 horas nos casos de manutenção emergencial ou programada.

XIX - deixar realizar a recuperação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar mobiliário urbano, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais, quando este não houver, nas estaduais e federais, nos seguintes prazos:

- a) até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de conclusão da intervenção, em vias arteriais e coletoras, pavimento flexível e pavimento rígido;
- b) até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de conclusão da intervenção, em vias locais, pavimento flexível.
- c) até 07 (sete) dias úteis, contados da data de conclusão da intervenção, em vias arteriais e coletoras, com pavimento rígido;

d) até 10 (dez) dias úteis, contados da data de conclusão da intervenção, em vias locais, com pavimento rígido.

XX - deixar de encaminhar o projeto básico de viabilidade de implementação de expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em até 20 (vinte) dias úteis quando solicitado pela Agersa.

XXI - deixar de realizar a recuperação da sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais, quando este não houver, nas estaduais e federais, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da conclusão da obra ou serviço.

Art. 6º São consideradas penalidades de natureza média:

I - deixar de comunicar previamente aos usuários, na fatura, sobre o corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos estabelecidos no Regulamento da Concessão, com breve exposição de motivos.

II - deixar de comunicar imediatamente à Agersa e aos órgãos competentes situações emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos à população.

III - deixar de disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações.

IV - deixar de responder às reclamações do usuário na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas regulatórias.

V - desobedecer a ordem de paralisação da intervenção ou desobedecer a comunicado da Agersa que determine que a concessionária não realize a intervenção enquanto pendente o processo de análise.

VI - deixar de realizar a manutenção da estrutura civil das instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como mantê-las em bom estado de limpeza e organização.

VII - deixar de efetuar a ligação, suspensão, religação ou qualquer outro serviço inerente ao abastecimento de água e esgotamento sanitário nas economias, de acordo com os casos e prazos definidos em lei, contrato ou normas regulatórias.

VIII - suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada à concessionária, estiver sendo analisada pela Agersa.

IX - deixar de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação.

X - deixar de realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou as normas regulatórias.

XI - deixar de comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico.

XII - deixar de cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

XIII - deixar de instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, nos termos e casos previstos em lei, regulamento ou contrato de concessão.

XIV - deixar de operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedicação adequada.

XV - deixar de manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes.

XVI - deixar de realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas.

XVII - deixar de disponibilizar número de telefone para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, no contrato de concessão ou nas normas de regulação.

Art. 7º São consideradas penalidades de natureza grave:

I - deixar de restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de programa ou concessão ou nas normas de regulação.

II - deixar de realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico, assim como deixar de disponibilizar as informações contábeis necessárias à regulação.

III - deixar de manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso.

IV - deixar de encaminhar à Agersa as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas regulatórias.

V - deixar de apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas contábeis, societárias e regulatórias.

VI - deixar de registrar e informar à Agersa anualmente as obras de investimentos realizadas no sistema de saneamento e esgotamento sanitário.

VII - deixar de facilitar o acesso da equipe fiscalização da Agersa às instalações, canteiros de obras ou locais relacionados às obras ou intervenções realizadas pela concessionária, bem como aos documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização.

VIII – deixar de efetuar, nos termos do contrato, seus anexos, do Regulamento da Concessão ou da legislação aplicável, a cessão ou a transferência de bens vinculados, a qualquer título, bem como dá-los em garantia, mediante prévia autorização da Agersa ou do Poder Concedente.

IX - deixar de conservar documentação relacionada ao contrato de concessão até sua conclusão, bem como da documentação contábil pelo prazo fixado nas normas regulamentares e em contrato de concessão ou programa.

X - deixar de elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais.

XI - deixar de realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico, bem como encaminhá-lós para conhecimento da Agersa.

XII - deixar de estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água mediante previa ciência da Agersa.

XIII - deixar de fornecer informação idônea à Agersa, ao titular dos serviços ou ao usuário.

XIV - deixar de proceder à alteração do estatuto social, à transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa mediante prévia anuênciam da Agersa ou do Poder Concedente, nos termos dispostos em contrato de concessão ou programa.

XV - deixar de fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde, salvo no caso de situações excepcionais e devidamente justificáveis, que não tenham importado em risco à saúde dos usuários.

XVI - deixar de encaminhar no prazo de até 30 (trinta) dias os indicadores da qualidade da água.

XVII - deixar de enviar relatórios trimestrais à Agersa com os dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo próprio de água e esgoto.

XVIII - deixar de enviar mensalmente à Agersa as informações necessárias ao cálculo da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, quando regulamentado.

XIX - deixar de prestar esclarecimentos, informações feitas pelos usuários em até 05 (cinco) dias úteis.

XX - deixar de remeter à Agersa, na forma e nos prazos estabelecidos, todas as informações, documentos e esclarecimentos solicitados, bem como deixar de atender às requisições e solicitações feitas pela Agência dentro do prazo fixado.

XXI – omitir dados e indicadores ou prestar informações inverídicas sobre eles.

Art. 8º São consideradas penalidades de natureza gravíssima:

I - deixar de cumprir qualquer determinação da Agersa, na forma e no prazo estabelecido.

II - deixar de dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da Estação de Tratamento de Água, dos Reservatórios e das Estações de Tratamento de Esgoto.

III - deixar de implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos de Saneamento editados pelo titular dos serviços ou no contrato de concessão.

IV - deixar de atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente.

V - deixar de obter no prazo adequado junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ressalvadas as situações devidamente justificadas

VI - deixar de comunicar de imediato à Agersa e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água potável

VII - deixar de comunicar de forma imediata aos usuários, à Agersa e os demais órgãos públicos competentes qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população.

VIII - deixar de cumprir as obrigações previstas no contrato de concessão e aditivos, no editorial e regulamento de concessão durante o tempo que perdurar a concessão.

### **Seção III Das Multas**

Art. 9º O valor das multas para as infrações listadas na Seção II Das Infrações serão as seguintes:

I – para as infrações listadas nos incisos I, II, III e IV do Art. 5º será aplicada a penalidade de advertência, desde que, diante do caso concreto, a situação não exija a aplicação da multa prevista no inciso II do Art. 9º.

II - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da média da receita auferida nos últimos 12 (doze) meses para as infrações previstas no Art. 5º, exceto para aquelas previstas no inciso I, do Art. 9º.

III – 0,2% (um por cento) do valor da média da receita auferida nos últimos 12 (doze) meses, para as infrações previstas no Art. 6º.

IV - 0,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da média da receita auferida nos últimos 12 (doze) meses, para as infrações previstas no Art. 7º.

V - 1,5% (dois por cento) do valor da média da receita auferida nos últimos 12 (doze) meses, para as infrações previstas no Art. 8º.

Parágrafo único. Por valor da receita média dos últimos 12 (doze) meses comprehende-se o valor informado pela concessionária nos relatórios de dados e indicadores a serem prestados pela concessionaria dos serviços de água e esgoto ao sistema municipal de informação em saneamento - SIMSA, conforme Resolução n. 001/2022.

Art. 10. O valor da multa será cumulativamente acrescido de 1/6 (um sexto) ocorrendo cada uma das situações previstas abaixo:

I - ser o prestador de serviços reincidente, nos termos do Art. 4º, exceto se a punição anterior tiver sido advertência.

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente, salvo se inerente à própria tipificação da infração.

III - ter o prestador de serviços agido com dolo ou má-fé, salvo se inerente à própria tipificação da infração.

IV - ter o prestador de serviços, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da Agersa.

V - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração.

Art. 11. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros e multa de mora, nos termos da legislação municipal.

Art. 12. Toda multa deverá ser paga mediante depósito identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa pública.

#### **Seção IV** **Da Fiscalização e do Auto de Infração**

Art. 13. A fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário será realizada pelos servidores da Diretoria Técnica de Saneamento da Agersa.

Art. 14. O auto de infração conterá:

I – numeração de série.

II – identificação do autuado.

III – infração cometida, com registro do dispositivo legal infringido.

IV – penalidade referente à infração cometida.

V – data e hora da autuação.

VI – o local da ocorrência.

VII - o local e a data da lavratura.

VIII – identificação funcional do agente.

IX - A indicação do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa ou, se for o caso, apresentação de defesa.

X - As instruções para o recolhimento da multa, observando-se o que dispõe o Art. 12.

Art. 15. Cometida duas ou mais infrações, será lavrado um auto de infração para cada irregularidade.

Art. 16. Uma via do auto de infração (AI) será remetida ou entregue, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços, ao seu procurador habilitado ou ao representante junto à Agersa designado pelo prestador de serviços, mediante registro eletrônico no e-mail cadastrado na base de dados da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

Art. 17. A lavratura do auto de infração pela autoridade administrativa responsável instaurará o respectivo processo administrativo.

Art. 18. A concessionária terá o prazo previsto no IX do Art. 14 para apresentar o recurso contra o auto de infração lavrado pela Agersa, por meio do sistema de processo eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 19. A interposição de recurso contra o auto de infração ou contra a decisão de 1<sup>a</sup> instância, de forma tempestiva, suspende o prazo para o pagamento da multa até ulterior decisão da Agersa.

Art. 20. Os recursos serão analisados em primeira instância pela Procuradoria da Agersa e, em segunda e última instância, pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Da decisão proferida pela Procuradoria caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão via processo eletrônico, ao Diretor-Presidente.

Art. 21. O recurso contra o auto de infração e o recurso contra a decisão de 1<sup>a</sup> instância deverão ser endereçados para a Diretoria Técnica de Saneamento, que avaliará se o prazo previsto no IX do Art. 14, para sua interposição, foi observado e registrará tal fato nos autos.

Art. 22. Apresentado o recurso contra o auto de infração, a Diretoria Técnica de Saneamento elaborará parecer técnico onde se manifestará em relação às razões eventualmente apresentadas e encaminhará o processo para a Procuradoria da Agersa, que decidirá a respeito do auto de infração, podendo anulá-lo, reformá-lo ou ratificá-lo.

Art. 23. Apresentado o recurso contra a decisão de 1<sup>a</sup> instância, a Diretoria de Saneamento observará o previsto no Art. 21, observando o prazo previsto no parágrafo único do Art. 20, e encaminhará os autos para o Diretor-Presidente, que poderá manter ou reformar a decisão de 1<sup>a</sup> instância.

Art. 24. A Diretoria Técnica de Saneamento dará ciência à recorrente sobre a decisão de 2<sup>a</sup> instância por meio de processo eletrônico.

Art. 25. Na hipótese de a recorrente não apresentar recurso contra a decisão de 1<sup>a</sup> instância ou, se recorrer, apresentar o recurso intempestivamente, ou ainda, sendo indeferido o

recurso em 2<sup>a</sup> instância, a Diretoria Técnica de Saneamento, encaminhará a notificação para que ela efetue o pagamento nos termos do Art. 12 em até 10 (dez) dias.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. O *caput* do artigo 13 da Resolução Agersa n. 001/2022 passa a ter a seguinte redação: A AGERSA poderá solicitar esclarecimentos sobre os dados e indicadores fornecidos, que deverão ser respondidos em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 27. Revogam -se o artigo 11 e seus parágrafos e o § 2º do artigo 13 da Resolução n. 001/2022 e a Resolução Normativa n. 004, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2025.

**Vilson Carlos Gomes Coelho**  
Diretor-Presidente - Agersa